

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.090.333-1

Interessado: Concessionária de Rodovias do Norte S.A – Econorte

Assunto: Reajuste Tarifário

Data: 23/02/2021

**EMENTA:** Serviço de infraestrutura do transporte. Requerimento de homologação de reajuste tarifário. Decisão judicial precária que suspendeu resolução da Agência e determinou prosseguimento de análise de reajuste. Aplicação do reajuste em 17/11/2020 pela Concessionária, sem manifestação prévia da Agepar. Ausência de efeito prático na homologação pretendida.

### I – RELATÓRIO

1. O presente protocolo iniciou-se com requerimento (mov. 2) da Concessionária de Rodovias do Norte S/A – Econorte, dirigido ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no qual apresenta cálculos para o reajuste tarifário relativo a 2020, com vigência a partir de 1º de dezembro, nas praças de pedágio por ela administradas (Lote nº 1).

1.1. Afirma a Concessionária que, caso “DER-PR discorde do cálculo apresentado, deverá, conforme estabelecido no Contrato de Concessão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo desta carta, apresentar novos cálculos, apontando de forma clara quais as eventuais incorreções verificadas, ou entendendo mesmo corretos, em prazo similar, homologar formalmente o reajuste, encaminhando também à homologação pela Agepar”.

1.2. E que, “Decorrido o referido prazo (previsto em contrato de concessão) sem a manifestação adequada do DER-PR, a omissão representará a aprovação tácita da planilha ora apresentada, tudo nos moldes do item 5, da Cláusula XIX, do Contrato de Concessão”.

1.3. Por fim, ressalta que “se trata de reajuste anual fundamentado em previsão contratual e submisso a índices avançados e previamente estipulados (Cláusula XIX), não podendo e nem devendo ser confundida a matéria com outras circunstâncias determinantes da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro”.

2. O requerimento foi analisado pelo DER (movimentos 5, 6 e 7). Por meio do Parecer nº

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.090.333-1

Interessado: Concessionária de Rodovias do Norte S.A – Econorte

Assunto: Reajuste Tarifário

Data: 23/02/2021

3134/2020, subscrito pela Advogada do Estado junto à Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários, aquela Autarquia concluiu que: “estando tudo respaldado pelas previsões contratuais, e com base nas atribuições e competências a mim conferidas, o presente protocolado encontra-se em condições de ser submetido à deliberação do Conselho Diretor, de acordo com artigo 15, inciso I, do Decreto n.º 2458/2000, e após, para decisão e homologação do reajuste tarifário pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei Complementar n.º 094/2002 e do Decreto Estadual n.º 7.765/2017” (mov. 7).

3. À luz desse parecer jurídico, sobreveio a Deliberação nº 240/2020 (mov. 9), do Conselho Diretor do DER, a qual aprovou o requerimento da Concessionária, “resultando um acréscimo médio tarifário de 7,50%, na tarifa de cancela”.

4. Recebido o protocolo no âmbito da Agepar para análise e eventual homologação do reajuste proposto, a Diretoria de Regulação Econômica o submeteu à Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte que, por meio da Informação Técnica nº 2/2020 – CIT/DRE (mov. 12), concluiu que “os valores das tarifas por praça de pedágio e por categoria estão compatíveis com os cálculos elaborados pelo DER/PR (fls. 17, mov. 6)”. Ressalvou, apenas, “a incerteza quanto à possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, em virtude de decisões judiciais apresentadas, incluindo-se a constante no protocolo n.º 17.162.637-4 (apensado)”.

5. A Diretoria de Regulação Econômica encaminhou, então, o protocolado à análise da Diretoria de Normas e Regulamentação, com o objetivo de obter esclarecimento “quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento deste processo” (mov. 14).

6. Em resposta, a Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR, por meio da Informação Técnica nº 9/21 (mov. 16), após mencionar que (i) a Concessionária obteve, judicialmente, liminar para “suspender os efeitos da Resolução 030/2020-AGEPAR no que toca o reajuste tarifário”, (ii) o Juízo de primeiro grau determinou que a “questão da homologação do pedido de reajuste [seja] avaliado (sic) conforme o procedimento previsto no item 5 da Cláusula XIX do Contrato 71/1997”, e (iii) o recurso da Agepar contra essa decisão ainda não foi analisado, concluiu que o processo relativo ao reajuste deve ter prosseguimento no âmbito da Agência.

7. O protocolo, então, foi distribuído a mim (mov. 19).

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.090.333-1

Interessado: Concessionária de Rodovias do Norte S.A – Econorte

Assunto: Reajuste Tarifário

Data: 23/02/2021

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A questão de fundo versa sobre (a) requerimento de reajuste tarifário relativo ao Contrato de Concessão nº 71/1997, firmado entre o Estado do Paraná e a Concessionária de Rodovias do Norte S.A. (Econorte), relativo ao ano de 2020 e (b) possibilidade de prosseguimento deste protocolo face ao contido na Resolução nº 30/2020 – Agepar, que suspendeu trâmite de processos de reajuste/revisão, bem como à luz de decisões judiciais versando sobre o tema.

Pois bem.

9. Não há dúvida da competência desta Agência Reguladora para “decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir” (inc. VIII, do art. 6º, da Lei Complementar nº 222/2020).

10. Do mesmo modo, não há dúvida de que há decisão liminar da 1ª Vara Federal de Curitiba determinando que a “questão da homologação do pedido de reajuste [seja] avaliado (sic) conforme o procedimento previsto no item 5 da Cláusula XIX do Contrato 71/1997”.

10.1. Referido item dispõe: “5. O cálculo do reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação da sua correção; o DER terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste, sendo que passado do referido prazo sem que o DER se manifeste, o reajuste considerar-se-á autorizado para todos os fins contratuais. Havendo discordância do DER quanto aos cálculos apresentados, o DER deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas”.

11. Todavia, há fatos novos a serem considerados quanto ao julgamento do mérito do pedido e que impedem o prosseguimento do pedido de homologação do reajuste tarifário. E isso porque, valendo-se da decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal de Curitiba, a

## Diretoria de Normas e Regulamentação

Protocolo nº: 17.090.333-1

Interessado: Concessionária de Rodovias do Norte S.A – Econorte

Assunto: Reajuste Tarifário

Data: 23/02/2021

**Concessionária já aplicou os reajustes das tarifas das praças de pedágio que administra para o ano de 2020 – e isso, desde 17 de dezembro de 2020.**

12. Assim constou do Comunicado<sup>1</sup> encaminhado pela Concessionária ao mercado:

TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. Companhia Aberta de Capital Autorizado CNPJ/MF nº 03.014.553/0001-91 NIRE: 35.300.159.845 FATO RELEVANTE REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO DA ECONORTE São Paulo, 17 de dezembro de 2020 - A TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (“Companhia”) (B3: TPIS3) e sua subsidiária Empresa de Rodovias do Norte S.A. (“Econorte”) em atendimento as instruções CVM 358/02, informam aos seus acionistas e ao mercado em geral que, aplicou o reajuste anual da tarifa básica de pedágio em 7,60%, equivalente à variação da inflação no período de 12 meses. A nova tarifa entrou em vigor a partir de 00:00 do dia 17 de dezembro de 2020. O reajuste obedece ao disposto na cláusula XIX, 5, do contrato de concessão, cuja aplicação foi assegurada por decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba (autos n. 5059809-32.2020.4.04.7000/PR), proferida em face da Resolução 030/2020/AGEPAR.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Roberto Solheid da Costa de Carvalho Diretor de Relações com Investidores

12. Ora, se a despeito do entendimento proclamado por esta Agepar ao iniciar o processo de autotutela, que verificou graves distorções tarifárias, e a despeito de Resolução da Agepar que suspendeu trâmite de pedidos de reajuste/revisão, a Concessionária obteve decisão judicial (precária – *repita-se*) para que o reajuste fosse aplicado nos termos do item 5 da Cláusula XIX do Contrato 71/1997, mostra-se desnecessária, neste momento, qualquer decisão da Agepar no sentido de homologar, ou não, o reajuste tarifário, já que seus efeitos práticos estão plenamente vigentes.

13. Por fim, deve-se registrar, conforme constou da Informação Técnica nº 9/2021 – CJ/DNR, que a Coordenadoria Jurídica “interpôs recurso de Agravo de Instrumento (5001814-75.2021.4.04.0000) com pedido de antecipação de tutela recursal com o objetivo

<sup>1</sup> Disponível em: [http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2020/Março/13/empresarial/pdf/pg\\_0037.pdf](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2020/Março/13/empresarial/pdf/pg_0037.pdf). Acesso realizado em 22 de fevereiro de 2021.

## Diretoria de Normas e Regulamentação

---

Protocolo nº: 17.090.333-1

Interessado: Concessionária de Rodovias do Norte S.A – Econorte

Assunto: Reajuste Tarifário

Data: 23/02/2021

---

de reverter a decisão liminar” e aguarda pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

### III - DISPOSITIVO

**14.** Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor **deixar de homologar, neste momento**, o reajuste tarifário requerido pela Concessionária de Rodovias do Norte S/A para o exercício de 2020, relativo ao Contrato de Concessão nº 71/1997 (Lote nº 1), uma vez que o reajuste já está vigente na cancela desde 17 de dezembro de 2020, em razão de decisão judicial precária obtida em favor da requerente, sem que tenha havido manifestação prévia desta Agência Reguladora.

**15. Providências administrativas:** a) dar ciência desta decisão à Coordenadoria Jurídica, a fim que informe a Diretoria de Regulação Econômica tão logo sobrevenha decisão nos Autos 5001814-75.2021.4.04.0000, relativos ao Agravo de Instrumento interposto pela Agepar; b) restituir o protocolado à Coordenadoria de Infraestrutura do Transporte – CIT/DRE, para ciência desta decisão e demais providências.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2020

Bráulio Cesco Fleury  
**Diretor de Normas e Regulamentação**